

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 567, DE 2007

Determina ao Poder Público Federal que promova a preservação das nascentes e matas ciliares.

Autor: Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, objetiva atribuir ao Poder Público Federal o dever legal de preservação de nascentes e de matas ciliares.

O autor, em sua justificação, informa que as nascentes e matas ciliares incluem-se entre as áreas de preservação permanente (APP) previstas no Código Florestal Brasileiro - Lei nº 4.771, de 1965 -, tendo essas áreas a função de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Sustenta, ainda, o autor, que diante da ausência de um aparato institucional capaz de promover uma fiscalização eficaz, essas áreas têm sido ocupadas com atividades agrícolas e parcelamentos urbanos. Conclui, então, pela necessidade de o Estado deter esse processo de degradação, sendo este o fundamento para a apresentação da proposição em exame.

O projeto foi apreciado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que o aprovou com substitutivo, o qual consignou que a proteção das áreas de preservação permanente constituídas por nascentes e matas ciliares caberia ao Poder Público Federal, em cooperação com os Estados, Distrito Federal e Municípios. Estabeleceu, ainda, um período de quarenta e cinco dias de *vacatio legis*.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

Está dispensada a competência do Plenário da Câmara dos Deputados para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, cabendo às comissões a apreciação conclusiva da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 567, de 2007.

Trata-se de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, VI e VII), sendo legítima a iniciativa parlamentar em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder.

Não se observa, no Projeto de Lei, violações à Constituição Federal sob o aspecto material. Ao contrário, a proposição atende ao comando do legislador constituinte no sentido de incumbir ao Poder Público o dever de promover a preservação do meio ambiente (CF, art. 23, VI e VII e art. 225).

O Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aperfeiçoou a proposição ao estender o dever de promover a preservação de matas ciliares e nascentes aos Estados, Distrito

Federal e Municípios, em regime de cooperação com o Poder Público Federal. Vale dizer, a própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, incisos VI e VII, como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a proteção ao meio ambiente e a preservação de florestas, fauna e flora.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei e o Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável não merecem reparos, tendo em vista a observância das regras da Lei Complementar n.º 95, de 1998.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 567, de 2007, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator